



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.018471-7/003

---



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
SUPOSTO VÍCIO – OMISSÃO.**

**Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade,  
eliminar contradição, suprir omissão, e, ainda, para corrigir erro material.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.018471-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -  
EMBARGANTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SINDSEMA - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM LHEM CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES.

DES. JAIR VARÃO  
RELATOR



**DES. JAIR VARÃO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – SINDSEMA contra o acórdão de eDOC 35, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O recorrente apresenta embargos de declaração, no evento n. 1, afirmando, em suma, que: a) contraditório o acórdão por considerar que inexistente perigo de dano, pois que o incorreto enquadramento ocasiona minoração de suas remunerações, que possuem caráter alimentar; b) não há como conceber a afirmação que não existe prova documental nos autos, de que os requeridos não estão posicionando os servidores conforme seus títulos, pois a situação relatada é notória e inconteste, tanto é assim, que o TJMG instaurou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para tratar do assunto.

Com essas considerações, requer a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões no eDOC 8.

**I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

**II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Consabido que a decisão judicial deve ser fundamentada (art. 489, §1º, do CPC/15, c/c art. 93, IX, da CF), com o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no recurso, capazes de, em tese, influenciar no julgamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.018471-7/003

Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material.

A decisão revela-se contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis, como, por exemplo, contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Lado outro é omissa quando não se manifesta sobre um pedido, sobre argumentos relevantes lançados pelas partes ou, ainda, sobre questão de ordem pública.

Por sua vez, afigura-se obscura se não for possível inferir o conteúdo da sua fundamentação, bem como da parte dispositiva.

Por fim, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente.

Primeiramente, o recorrente afirma que contraditório o acórdão por considerar que inexistente perigo de dano, pois que o incorreto enquadramento ocasiona minoração de suas remunerações, que possuem caráter alimentar.

Inexistente contradição. Foi bem explicitado para o recorrente que eventual enquadramento errôneo não priva os servidores do recebimento de remuneração, não podendo então se afirmar em risco de dano.

Destarte, quanto a esse ponto não há qualquer correção a ser efetuada, restando inequívoco que o propósito da embargante é modificar o julgado, em sua essência ou substância, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.018471-7/003

Se não houve aceitação ou a decisão contrariou as suas pretensões, trata-se de questão diversa que desafia outra técnica recursal.

Cumpre destacar que o magistrado não é obrigado a apreciar, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, sendo suficiente solucionar a lide de forma fundamentada.

Ainda, o embargante assevera que não há como conceber a afirmação que não existe prova documental nos autos, de que os requeridos não estão posicionando os servidores conforme seus títulos, pois a situação relatada é notória e inconteste, tanto é assim, que o eg. TJMG instaurou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para tratar do assunto.

Verdadeiramente, razão assiste ao recorrente quanto a tal ponto. No entanto, não possível deferir a tutela de evidencia com fundamento no IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003, pois que ainda pendente de julgamento recurso nos tribunais superiores.

### III - DISPOSITIVO

Com tais considerações, rogando vênia, acolho os embargos de declaração, sem lhes conferir efeitos infringentes.

E DECLARAÇÃO, SEM LHES CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES.

---

**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS"**